



A DESIGUALDADE DIGITAL COMO NOVA EXPRESSÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL: OS IMPACTOS NA EDUCAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIGITAL INEQUALITY AS A NEW EXPRESSION OF SOCIAL INEQUALITY: IMPACTS ON BRAZILIAN EDUCATION AND PERSONALITY RIGHTS

<i>Recebido em</i>	07/05/2025
<i>Aprovado em:</i>	30/07/2025

Dirceu Pereira Siqueira¹
Luiza Schiavon Girolimetto²

RESUMO

A presente pesquisa analisa a desigualdade digital como uma nova expressão da desigualdade social no Brasil. O objetivo geral é evidenciar os principais impactos da exclusão digital no acesso à educação e no desenvolvimento dos direitos da personalidade dos estudantes das redes públicas de ensino. Especificamente, a pesquisa aborda o cenário da desigualdade digital no ensino público e sua relação com a exclusão social, além dos reflexos dessa realidade sobre o direito à educação e os direitos da personalidade. O problema central consiste na seguinte questão: de que forma a desigualdade digital configura-se como uma nova forma de desigualdade social no país e como se compromete o direito à educação e os direitos da personalidade? Utiliza-se o método dedutivo de pesquisa, com a técnica de revisão sistemática da literatura e análise documental de políticas públicas educacionais entre 2020 a 2024. As fontes também incluem artigos científicos e obras especializadas, obtidos em bases como o Portal de Periódicos da CAPES, Scielo e EBSCOhost. Concluiu-se que a falta de acesso a tecnologias e internet de qualidade, especialmente em regiões periféricas e comunidades vulneráveis, aprofunda desigualdades históricas e compromete o aprendizado, a autonomia intelectual e a cidadania. Apesar da instituição de políticas públicas ainda não foi possível alcançar o

¹ Coordenador e Professor do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar. Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE/Bauru. Advogado.

² Mestre e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar.



objetivo desejado, sendo necessária a implantação de medidas como maior fiscalização, capacitação de professores e servidores, prioridade em investimentos e manutenção periódica de equipamentos. A desigualdade digital intensifica a exclusão social, interferindo diretamente na formação da identidade e na efetivação dos direitos da personalidade, como a dignidade, a liberdade e o desenvolvimento moral e intelectual.

Palavras-chave: Exclusão digital; Tecnologias da Informação e da Comunicação; Grupos vulneráveis; Direito à Educação.

ABSTRACT

The present research analyzes digital inequality as a new expression of social inequality in Brazil. The general objective is to highlight the main impacts of digital exclusion on access to education and on the development of personality rights of students in public school systems. Specifically, the study addresses the landscape of digital inequality in public education and its relationship with social exclusion, as well as the effects of this reality on the right to education and the rights of personality. The central research problem consists of the following question: in what way does digital inequality constitute a new form of social inequality in the country, and how does it compromise the right to education and personality rights? The research employs the deductive method, using the technique of systematic literature review and documentary analysis of public education policies from 2020 to 2024. The sources also include scientific articles and specialized works obtained from databases such as the CAPES Journal Portal, Scielo, and EBSCOhost. The study concludes that the lack of access to technology and quality internet, especially in peripheral regions and vulnerable communities, deepens historical inequalities and undermines learning, intellectual autonomy, and citizenship. Despite the implementation of public policies, the desired objective has not yet been achieved, making it necessary to adopt measures such as stricter oversight, training of teachers and staff, prioritization of investments, and regular maintenance of equipment. Digital inequality exacerbates social exclusion, directly affecting the formation of identity and the realization of personality rights, such as dignity, freedom, and moral and intellectual development.

Keywords: Digital exclusion; Information and Communication Technology; Vulnerable groups; Right to Education.

INTRODUÇÃO

O crescente avanço das tecnologias digitais passou a influenciar diretamente diversos aspectos da vida cotidiana, incluindo as formas de comunicação, de trabalho, de acesso à informação e, sobretudo, de aprendizagem. No entanto, esse processo não ocorreu de maneira uniforme em todas as regiões do país e entre todos os grupos sociais.



No Brasil, a assimetria no acesso a recursos tecnológicos e à internet tem revelado uma faceta contemporânea da desigualdade social: a desigualdade digital.

A exclusão digital educacional caracteriza-se pela impossibilidade completa ou severamente limitada ao acesso e uso da TIC's no processo educativo, resultando em: (i) ausência de dispositivos tecnológicos na escola ou domicílio; (ii) falta de conectividade adequada; (iii) ausência de competências digitais básicas; (iv) impossibilidade de participação em atividades educacionais mediadas por tecnologia, configurando violação ao direito fundamental à educação e aos direitos da personalidade relacionados ao desenvolvimento intelectual. Não se caracteriza como um fenômeno isolado, mas trata-se de uma estrutura lógica e excludente a qual, historicamente, marca a sociedade brasileira. Ela se configura como um obstáculo concreto ao exercício de direitos, afetando especialmente populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse contexto, a desigualdade digital educacional - entendida como a distribuição desigual do acesso, uso qualificado e apropriação significativa das TIC 's no ambiente escolar - emerge como uma nova camada de exclusão. Esta desigualdade manifesta-se a partir de quatro dimensões interconectadas: (i) acesso físico diferenciado a dispositivos e conectividade; (ii) competências digitais desiguais entre estudantes e professores; (iii) uso qualificado limitado das tecnologias para fins educacionais; (iv) resultados sociais díspares no desenvolvimento acadêmico e pessoal. Tal fenômeno aprofunda disparidades sociais preexistentes e compromete o ideal democrático de igualdade de oportunidades educacionais.

Entre os campos mais sensivelmente abalados por esta estrutura, destaca-se o da educação pública brasileira, onde a ausência ou precariedade de acesso a dispositivos tecnológicos e à internet com qualidade compromete a efetividade do direito da personalidade da educação. Com isso, são afetados vários aspectos, dentre elas o desenvolvimento da autonomia intelectual, da identidade social e da cidadania. Em contextos nos quais o acesso às tecnologias digitais se torna restrito ou inexistente, os estudantes das escolas públicas brasileiras têm sua capacidade de expressão, criação e inserção no mundo contemporâneo consideravelmente diminuída. Essa realidade incide



diretamente sobre os chamados direitos da personalidade, que consistem em direitos subjetivos que protegem atributos intrínsecos à pessoa humana, compreendendo três dimensões: (i) integridade física (vida, corpo, saúde); (ii) integridade intelectual (liberdade de pensamento, privacidade mental, desenvolvimento cognitivo); (iii) integridade moral (honra, imagem, identidade, dignidade). No contexto educacional digital englobam especificamente o direito ao desenvolvimento intelectual pleno, à privacidade de dados educacionais, à construção autônoma de identidade digital e à participação equitativa na cultura digital contemporânea.

Desse modo, o presente artigo se propõe a refletir sobre os impactos da desigualdade digital na educação pública brasileira, buscando responder ao seguinte questionamento: em que medida as políticas públicas de inclusão digital, implementadas no ensino público brasileiro entre os anos de 2020 a 2024 têm sido eficazes para garantia do exercício dos direitos da personalidade de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, considerando os impactos da pandemia da Covid-19 na educação? A resposta será obtida a partir de quatro eixos principais: breve conceituação sobre a desigualdade digital, análise crítica das políticas públicas de inclusão digital na educação pública brasileira e a sua configuração como nova expressão da desigualdade social, as implicações dessa realidade no que diz respeito aos direitos da personalidade dos estudantes em contextos vulneráveis e, por fim, quais as possíveis soluções em termos de políticas públicas. Para tanto, será utilizado o método dedutivo de abordagem, com base na revisão bibliográfica de obras e artigos especializados, extraídos de bases científicas como Portal de Periódicos da Capes, Scielo e EBSCOhost.

1. MARCO CONCEITUAL E TEÓRICO

O entendimento sobre os impactos da desigualdade digital no ambiente educacional e nos direitos da personalidade exige o estabelecimento de um referencial teórico e conceitual. Por isso, apresenta-se, a seguir, as definições operacionais que servem de base para a análise crítica proposta.

Na presente pesquisa, a definição de conceitos como desigualdade digital, inclusão



digital, ferramentas tecnológicas, exclusão digital e direitos da personalidade se mostra essencial para delimitar o objeto do estudo. Estes conceitos serão apresentados por meio de literatura especializada e dados estatísticos oriundos de pesquisas como o Censo Escola 2023.

A análise dos impactos da desigualdade digital no cenário educacional e nos direitos da personalidade exige, como ponto de partida, uma delimitação conceitual clara. Essa definição não se limita a uma formalidade teórica: ela revela a complexidade do fenômeno e evidencia suas múltiplas implicações sociais.

Nesse sentido, Amartya Sen (2000, p. 18) argumenta que as desigualdades devem ser compreendidas não apenas como restrições materiais, mas como limitações reais às liberdades individuais e ao exercício da cidadania. Para o autor, requer-se a remoção das principais fontes de privação de liberdade (pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição sistemática, negligência de serviços públicos) para que haja desenvolvimento. A desigualdade digital, nessa perspectiva, não se restringe à ausência de internet ou de dispositivos eletrônicos. Ela se expressa em diferentes níveis e assume contornos diversos a depender do contexto social, econômico e educacional e caracteriza um impedimento ao pleno desenvolvimento.

Para complementar essa visão, Van Dijk (2020, p. 6) ensina que a questão do “*digital divide*” é um problema social que envolve não somente a aquisição de equipamentos e dispositivos tecnológicos ou ter acesso à internet, mas compreende as propriedades tecnológicas que o usuário deve possuir para acessar e utilizar tais dispositivos. A desigualdade reside, entre outras perspectivas, nas capacidades e habilidades tecnológicas que um indivíduo possui, o que pode levá-lo a ser incluído ou excluído da sociedade em áreas como trabalho, educação, comunidade, política e cultura.

Segundo Mark Warschauer, os aspectos que envolvem o “*digital divide*” podem ser percebidos como uma relação de causalidade. Ou seja, a falta de acesso à internet e aos dispositivos tecnológicos, bem como a falta de habilidades para usá-los, prejudica o desenvolvimento humano e acarreta perda de oportunidades de crescimento. Aqueles que já se encontram historicamente marginalizados possuem menos oportunidades para



acessar à internet e conseqüentemente não desenvolvem as habilidades necessárias para utilizar os dispositivos tecnológicos de maneira crítica e segura. A desigualdade, portanto, é reforçada nesse sentido, tendo em vista que, atualmente, a sociedade e a tecnologia estão entrelaçadas e a essa relação complexa torna visível a correlação de causalidade da problemática (2003, p.7).

Assim, como apontam Van Dijk e Warschauer, falar em desigualdade digital é, inevitavelmente, tratar da manutenção e aprofundamento das injustiças sociais do século XXI. Os efeitos do “*digital divide*” são sentidos com mais intensidade por grupos socialmente vulneráveis, como os estudantes das escolas públicas, populações periféricas, pessoas com deficiência, comunidades rurais e indígenas.

É possível verificar ainda que o fenômeno da desigualdade digital se encontra inserido em um panorama abrangente quando são consideradas as variáveis formas com que ela se apresenta na sociedade. De acordo com Manuel Castells (2023, p. 64), as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s) transformaram as relações sociais a nível global, passando a representar a própria sociedade como ente inseparável desta por meio das suas ferramentas tecnológicas. Por isso, vislumbra-se a necessidade do olhar atento para a exclusão digital que, atualmente, significa estar excluído da própria vida social.

Como já mencionado, a desigualdade digital não pode ser diminuída a ponto de significar somente falta de equipamentos ou dispositivos eletrônicos. Ela engloba a disparidade no acesso, na utilização e na apropriação das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC’s). Para compreender a profundidade do fenômeno, propõem-se quatro dimensões interdependentes: (i) o acesso físico à dispositivos e conectividade de qualidade; (ii) o domínio de competências digitais básicas; (iii) a utilização qualificada das tecnologias para fins educacionais, profissionais e pessoais; e (iv) os resultados sociais gerados pelo uso (ou não uso) das TIC’s.

A partir da leitura especializada, pode-se apresentar uma definição nominal da desigualdade digital como a distribuição desigual do acesso, uso e apropriação das TIC’s entre diferentes grupos sociais. Essa disparidade gera conseqüências significativas na



possibilidade de participação plena na sociedade da informação e compromete o exercício de direitos fundamentais mediados por tecnologias digitais.

Para mensurar as dimensões constitutivas mencionadas, é necessário combinar indicadores quantitativos e qualitativos. Do ponto de vista quantitativo, podem ser utilizados: a taxa de domicílios com acesso à internet banda larga, o percentual de escolas com laboratórios de informática funcionais, o número médio de dispositivos por estudante e a velocidade de conexão por região ou unidade escolar.

Já os indicadores qualitativos englobam aspectos como o nível de letramento digital de estudantes e professores, a frequência e a diversidade de uso das TIC's em atividades pedagógicas, bem como a percepção de autoeficácia digital, isto é, o quanto os indivíduos se sentem capazes de utilizar as tecnologias em seu processo de aprendizagem. Ao reunir esses dados, é possível mapear com maior precisão as lacunas de acesso e de qualidade no uso das tecnologias, elemento fundamental para a formulação de políticas públicas eficazes e para a superação dos entraves estruturais que mantêm a desigualdade digital no ambiente escolar brasileiro.

Em complemento à definição nominal e às dimensões da desigualdade digital, torna-se útil distinguir o fenômeno de outros termos frequentemente associados ao debate acadêmico e político. Nesse sentido, com base nas distinções realizadas por Van Dijk, Mark Warschauer e Manuel Castells, apresenta-se um quadro conceitual comparativo com as noções de exclusão digital, desigualdade digital, brecha digital e analfabetismo digital, a fim de esclarecer suas especificidades e relações:



Conceito	Definição	Foco	Exemplo
Exclusão Digital	Condição de estar completamente fora do mundo digital	Ausência total de acesso	Escolas sem internet
Desigualdade Digital	Diferenças na qualidade e na intensidade do acesso digital	Gradações de acesso	Diferentes velocidades de internet
Brecha Digital	Distâncias entre grupos com diferentes níveis de acesso	Comparação entre grupos	Urbano x Rural
Analfabetismo Digital	Ausência de competências para o uso das TIC's	Habilidades técnicas	Incapacidade de usar o computador

Fonte: Os autores.

Essa diferenciação conceitual é importante, pois permite reconhecer que o problema da desigualdade digital vai além da simples presença (ou ausência) de conectividade. Trata-se, de como, para quem e com que finalidade as tecnologias estão sendo disponibilizadas, o que inclui aspectos desde a infraestrutura até o letramento digital. Trata-se de uma importante análise tendo em vista que a universalidade da linguagem digital e a lógica dos sistemas de comunicação resultaram nas condições tecnológicas necessárias para a comunicação a um nível globalizado (Castells, 2023, p. 101).

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Uma vez compreendidas as dimensões e características da desigualdade digital, torna-se essencial analisar o papel das políticas públicas brasileiras na tentativa de enfrentamento desse cenário no ambiente educacional. Essa abordagem crítica permite verificar se, e em que medida, as iniciativas estatais têm sido capazes e suficientes para



promover a inclusão digital nas escolas públicas e assegurar os direitos fundamentais dos estudantes.

Por isso, esta seção busca analisar os programas governamentais criados entre os anos de 2020 até 2024, explorando suas diretrizes, resultados e limitações estruturais. A análise parte do pressuposto de que o acesso às tecnologias no contexto escolar, principalmente a partir do advento da pandemia da Covid-19, está diretamente relacionado à efetividade do direito à educação e ao desenvolvimento da personalidade, o que exige, dessa maneira, um olhar interdisciplinar sobre os marcos normativos e práticas institucionais implementadas.

A educação, mais do que um instrumento de transmissão de conhecimento, representa um caminho para a emancipação humana e para a construção de uma sociedade justa. Refletir sobre o papel das tecnologias na educação pública implica, necessariamente, em analisar as políticas públicas relacionadas à inclusão digital. Sêneca, filósofo romano e um dos expoentes da filosofia do Estoicismo, conceitua a escola como o lugar onde se investigam as qualidades do homem de bem, onde se aprende a sê-lo. Conforme entendia o pensador, o conhecimento e o saber não se limitavam apenas a tentativa de compreensão das leis do universo e à busca do fundamento da realidade, mas ultrapassa estas questões ao ter como função principal a formação do homem, libertando-se a si mesmo, para se revestir de um homem novo (Melo, 2003, p. 7).

Ao considerar o conceito de educação como a assimilação de saberes voltados à função de formação e libertação do homem, há a necessidade de se pensar a educação e a regeneração do ser humano na realidade atual. É fato que, nas últimas décadas, transformações tecnológicas de informação e comunicação, introduziram a digitalização e a hiperconectividade como uma de suas principais marcas. Entretanto, Zygmunt Bauman propõe uma reflexão sobre as contradições da tecnologia, ao dizer que “a geração mais tecnologicamente equipada da história humana é aquela mais assombrada por sentimento de insegurança e desamparo”. A dependência tecnológica tornou-se um elemento estruturante da vida contemporânea, mas seu acesso ainda é desigual, o que reflete e aprofunda disparidades sociais (Bauman, 2008, p. 113).



Em outras palavras, apesar de todo o avanço tecnológico, a humanidade se vê em contraste entre as facilidades geradas pelas novas tecnologias, como melhorias no acesso à informação, saúde e trabalho e em relação às dificuldades encontradas, como falta de segurança e proteção de dados pessoais, violações aos direitos da privacidade e intimidade, bem como desigualdades na conectividade tecnológica, dependendo das condições geográficas de localização e poder socioeconômico do indivíduo. Pode-se verificar que, além das relações interpessoais terem se alterado, as novas tecnologias revelaram a configuração da denominada desigualdade digital (Siqueira, Caires, 2023, p. 6).

De acordo com Edvalter Souza Santos (2006, p. 3), a face mais visível desse novo tipo de exclusão, se apresenta como uma “tripla” privação de acesso da população mais pobre não somente ao computador, mas também ao acesso à internet e aos conhecimentos básicos para utilizá-la. Mais do que uma limitação técnica ou tecnológica, trata-se de uma nova camada de exclusão que, como já mencionado, se sobrepõe às já históricas desigualdades sociais brasileiras.

Nesse sentido, Márcia Gorett Ribeiro Grossi contribui ao dizer que a desigualdade digital reforça a desigualdade social e por isso torna-se necessário adotar uma nova postura por parte do Estado para diminuir este quadro de desequilíbrio. De fato, é fundamental que os entes públicos voltem o olhar para mais esta questão social, apropriando-se das TIC's por meio de programas de inclusão digital (Grossi, 2013, p. 71).

Na visão de Manuel Castells (2023, p. 101), as tecnologias da informação passaram a compor a própria lógica que rege a vida social. Ao afirmar que a tecnologia passou a ser a sociedade e a “sociedade não pode ser entendida ou representada sem suas ferramentas tecnológicas”, Castells evidencia que o pertencimento social passou a ser vinculado à inserção do ser no espaço digital. As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade e a comunicação mediada por computadores viabilizou a construção de diversas comunidades virtuais.

Quando essa lógica é aplicada no âmbito educacional, torna-se evidente que a presença das novas tecnologias também adentrou no universo da educação, como agente



transformador das novas gerações. Ou seja, a falta de acesso às TIC's nos ambientes educacionais, portanto, não constitui apenas um obstáculo técnico, mas um impeditivo ao exercício da própria condição e desenvolvimento humano.

Diante desse cenário, é possível perceber que a tecnologia desmembrada do universo da educação aprofunda desigualdades sociais, pois impede com que haja o aprimoramento das capacidades humanas em sua totalidade. O indivíduo, excluído digitalmente, desde a fase escolar, tem como inevitáveis as dificuldades na concretização de sua aprendizagem e posterior atuação no mercado de trabalho, por exemplo.

Diante dessa problemática, torna-se interessante compreender a inserção das tecnologias digitais no sistema de ensino no contexto brasileiro, para que se possa formular reflexões e resultados sobre o seu desenvolvimento até o momento e sobre as alternativas possíveis de solucionar a questão da desigualdade digital. A introdução das tecnologias digitais, no contexto brasileiro, se deu na década de 70, quando pesquisadores e educadores se dedicaram a criar um espaço de diálogos e estudos sobre o tema da “informática educativa” (Almeida, 2008, p. 115).

Inicialmente, a implementação de tecnologias ocorreu no ambiente universitário, por meio do Projeto Educom do Ministério de Educação e Cultura. Já no âmbito escolar, o MEC desenvolveu o Projeto Formar, voltado para a capacitação de professores e gestores escolares, para que pudessem compreender os usos da informática na educação. Em 1996, foi instituída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei nº 9.394/1996, que preconiza, desde a formação básica, a compreensão da tecnologia e suas implicações na sociedade. E, em 1997, foi criado o Programa Nacional de Informática na Educação, o ProInfo, que foi responsável pela integração de vários outros projetos do MEC, como o Rádio e DVD Escola (Maia, Barreto, 2012, p. 47).

Em 1989, o MEC implementou o primeiro Programa Nacional de Informática Educativa, o Proninfe, que tinha como base a educação transformadora de Paulo Freire e de Seymour Papert. Com o objetivo de ultrapassar a ideia de uma abordagem educacional baseada na transmissão de informações, o projeto tinha como finalidade auxiliar na



formação de cidadãos comprometidos com a construção de uma sociedade justa e igualitária (Almeida, 2008, p. 117).

Outros programas e iniciativas governamentais voltadas à inclusão digital dentro e fora das escolas foram criadas, como o Programa Computador para Todos - Cidadão Conectado, Banda Larga nas Escolas, Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais, Apoio Nacional a Telecentros, Observatório Nacional de Inclusão Digital, Projeto Computadores para a Inclusão, Oficina para Inclusão Digital, Programa de Inclusão Social e Digital e Programa Wi-fi Brasil (Costa, 2009).

Tendo em vista a quantidade de programas com o objetivo de desenvolver a inclusão digital, é importante destacar que o ano de 2020 foi um marco na História por conta da pandemia da Covid-19, que alterou significativamente as relações sociais, econômicas, políticas, a nível mundial. Em relação à educação, houve a necessidade de adaptação, em um curto período, para não houvesse prejuízos aos alunos. A modalidade de aulas e atividades escolares no formato remoto difundiu-se, buscando reparar e dar continuidade às aulas para mais de 300 milhões de alunos em 22 países. No cenário brasileiro, o Ministério da Educação suspendeu as aulas presenciais e recomendou a educação remota, com a Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020, que em seu ato nº 42, prorrogou a suspensão das aulas. Entretanto, para aqueles marginalizados digitalmente, principalmente alunos de baixa renda, o processo de integração aos sistemas educacionais remotos foi mais demorado e, na maioria dos casos, ineficiente (Jardilino, Silva, Sampaio, Matias, 2022, p. 97).

A partir desse momento, políticas voltadas à inclusão digital nas escolas passaram a ser divulgadas e implementadas a nível nacional, como o Projeto de Lei nº 4.538/2020, o Programa Nacional de Inclusão Digital na Educação Básica, que teve aprovação em maio de 2024, a Lei nº 14.172/2021 conhecida como “Lei da Conectividade”, a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec) de setembro de 2023, que instituiu o Programa Aprender Conectado do Governo Federal, a Lei nº 14.533/2023 que instituiu a Política Nacional de Educação Digital e o Programa Internet Brasil de 2024.



O Programa Nacional de Inclusão Digital na Educação Básica, teve como finalidade beneficiar alunos de baixa renda das escolas públicas de ensino infantil, fundamental e médio inscritos no CadÚnico por meio do fornecimento de equipamentos para acesso à internet e conexão de rede. O senador Confúcio Moura (MDB-RO), relator do então projeto de Lei nº 4.538/2020, verificou a necessidade de estabelecer um programa de inclusão digital para estudantes depois da pandemia da Covid-19, pois detectou a disparidade entre os estudantes de famílias de baixa renda e os estudantes com acesso às ferramentas tecnológicas para estudar remotamente. O programa teve como custeio os recursos advindos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e gerido pelos Ministérios das Comunicações e da Educação. A implantação do Programa ficou a cargo da Agência Nacional das Telecomunicações (Anatel) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (Agência Senado, 2024).

A Lei nº 14.172/2021, mais conhecida como Lei da Conectividade, tem como propósito o estabelecimento de diretrizes sobre garantias de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e professores da educação básica pública. A lei estabelece ainda a prioridade de atendimento aos estabelecimentos de ensino localizados em comunidades indígenas e quilombolas. Entretanto, alguns desafios permeiam a efetividade da lei, como o curto prazo para implementação das diretrizes propostas na lei, a cooperação entre Estados e municípios, ausência dos equipamentos tecnológicos no mercado, escassez de fornecedores e uso de recursos para conectividade fixa pós-pandemia, já que a Lei foi pensada para o período da pandemia somente (Benatti, 2022).

A Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, por sua vez, que instituiu o programa Aprender Conectado em 2023, teve como objetivo garantir a conectividade para fins pedagógicos em todas as escolas públicas de educação básica do país. Para atingir tal objetivo, a Estratégia Nacional buscou definir qual a conectividade adequada para as escolas além de coordenar todos os recursos e atores do Governo Federal envolvidos no tema para que seja atingida a prioridade na conectividade escolar até o ano de 2026. Mais de R\$8,8 bilhões de reais foram totalizados para a iniciativa. Até o momento, de acordo com o Governo Federal, mais de 95.679 escolas foram agraciadas com contratação de



plano de internet, instalação de internet sem fio e compra de dispositivos. Entretanto, 117 mil escolas estão abaixo dos parâmetros de conectividade estipulados pela política adotada (Ministério da Educação, 2024).

Em relação à Lei nº 14.533/2023, foi instituída a Política Nacional de Educação Digital com o objetivo de potencializar e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso aos recursos, ferramentas e práticas digitais para a população em geral, com prioridade para os grupos vulneráveis (Brasil, 2023).

Em que pese as políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro em prol da inclusão digital nas escolas, vale a pena mencionar, um levantamento realizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, responsável por integrar e coordenar as iniciativas e serviços da Internet. Por meio do Medidor Educação Conectada, em recente estudo, realizado em 2023, foram obtidos os seguintes resultados gerais acerca da disponibilidade de acesso à serviços de internet nas escolas públicas nos estados brasileiros: 89% das escolas públicas brasileiras possuem internet, 62% dessas escolas possuem internet para a aprendizagem e 11% das escolas têm velocidade de internet considerada adequada (Millan, Marin, Hernández-Garcia, Kuester Neto, 2024, p. 5-6).

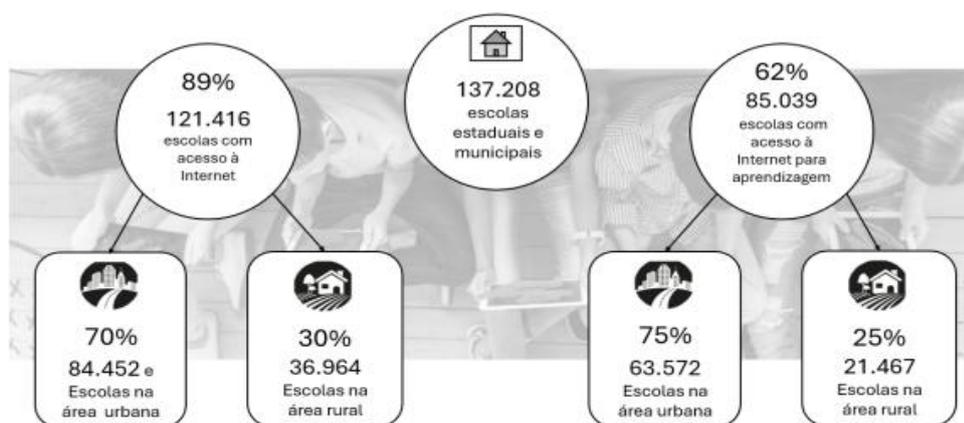
Outro importante parâmetro verificado neste estudo foi em relação aos professores. Apenas 29% dos docentes da rede municipal dos estados do Centro-Oeste e das capitais utilizam materiais didáticos on-line e ambientes de aprendizagem virtual, em detrimento de 63% da rede privada. Ainda, conforme estudo da TIC Educação, a partir de dados coletados no Censo Escolar da Educação Básica (anos 2022, 2023, e 2024), apurou-se que 79% dos professores da rede pública relatam número insuficiente de equipamentos tecnológicos, como computadores, para o uso dos alunos, fato este que dificulta o uso das tecnologias digitais nas escolas (Millan, Marin, Hernández-Garcia, Kuester Neto, 2024, p. 8).

É possível perceber, dessa maneira, que apesar de medidas de políticas públicas terem sido adotadas pelo governo federal, principalmente após o ano de 2020, a desigualdade no uso e distribuição das tecnologias da informação e comunicação nas escolas públicas brasileiras continua a afetar alunos e professores. Ao invés de se verificar



a promoção da equidade, houve a acentuação da desigualdade educacional entre alunos da rede pública e privada e entre alunos de diferentes localidades do país, demonstrando que a efetividade das políticas adotadas carece de revisão das sistemáticas de implantação (Millan, Marin, Hernández-Garcia, Kuester Neto, 2024, p. 8).

De acordo com o estudo mencionado e à título de compreensão, segue tabela com dados pormenorizados sobre a proporção de escolas públicas com acesso à internet em nível nacional:



Fonte: Censo Escolar da Educação Básica, 2023.

Conforme a figura, o Censo Escolar de 2023 apurou que 89% das escolas públicas em atividade declararam ter internet, o que representou um aumento de 5% em comparação com o ano de 2022. Nota-se, apesar disso, grande desigualdade entre as regiões do Brasil e dentro dos Estados. Na região Norte, por exemplo, atualmente conta com 20.279 escolas públicas, sendo que 37% das instituições declararam não possuir acesso à internet para uso geral. Na região Norte, foi identificado que a conectividade das escolas rurais é de 66% no total e das escolas em terras indígenas e assentamentos possuem 20% de conectividade.

Além disso, 28% das escolas em terras indígenas e em assentamentos não possuem energia elétrica estável. Ou seja, verifica-se que os problemas de conectividade da região, como falta de tecnologias de acesso e infraestrutura elétrica impactam



desproporcionalmente e negativamente grupos historicamente vulnerabilizados. Em termos de universalização, notou-se por meio do estudo que as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste possuem maior cobertura de conexão à internet, apesar de haver espaço para melhorias como qualidade de conexão e número de equipamentos tecnológicos disponibilizados (Millan, Marin, Hernández-Garcia, Kuester Neto, 2024, p. 8).

Apesar da existência de legislação pertinente e de políticas públicas voltadas para a inclusão digital nas escolas públicas brasileiras, de acordo com Maria Elizabeth Bianconcini de Almeida (2008, p. 124), o maior desafio é a “universalização das TDIC’s para atingir todo o contingente de alunos brasileiros, docentes e estabelecimentos escolares”. Um outro ponto interessante que esbarra na implementação das tecnologias ao sistema de ensino e aprendizagem dos alunos das redes públicas de ensino é o que ensina Dennys Leite Maia e Marcília Chagas Barreto (2012, p. 58), ao descrever a necessidade de capacitação dos professores uma vez que estes “não tiveram em sua formação inicial a preparação para o uso das tecnologias”.

É possível concluir que, apesar dos avanços tecnológicos, institucionais e de iniciativas governamentais desde o ano de 2020, a realidade nas escolas públicas brasileiras ainda demonstra um hiato significativo entre as propostas normativas e a sua aplicação. Como afirmam Guilherme Teixeira Santos Ferreira, Adir Ubaldo Rech e Francis Natally de Almeida Anacleto (2023, p. 2) muitos dos programas citados enfrentaram descontinuidades, falta de investimento, problemas de infraestrutura e ausência de capacitação docente. São realizadas tentativas de implementação de tecnologias no sistema educacional, entretanto, não se sabe identificar se a implementação foi positiva ou negativa devido à falta de infraestrutura básica, como a falta de conexão de internet de qualidade, o que acarreta a outras limitações como a falta de manutenção de equipamentos e falta de habilidades para manipulação dessas tecnologias.

Por esse motivo, com o objetivo de gerar mudanças nessa realidade e promover a universalização das TIC’s nos ambientes escolares da rede pública de ensino brasileira, torna-se necessário assegurar, primeiramente, infraestrutura básica para que se possa desenvolver, ao longo do tempo, a conectividade necessária para se atingir padrões de



qualidade. Esta infraestrutura deve incluir: (i) sistemas e distribuição de energia elétrica de qualidade; (ii) presença de internet com velocidade adequada para os usos pedagógicos propostos e (iii) equipamentos suficientes para o acesso à internet pelos estudantes. Há ainda, a necessidade de se amparar as políticas públicas futuras com o diagnóstico de que existem variações consideráveis em relação à qualidade da internet para aprendizagem entre estados de uma mesma região e entre municípios de um mesmo estado (Millan, Marin, Hernandez-Garcia, Kuester Neto, 2024, p. 8).

Sobre a questão da conectividade, a transformação das escolas para escolas conectadas está intrinsecamente ligada a acessibilidade das tecnologias e da internet nos ambientes educacionais, em todo o território brasileiro, “para que o aluno seja capaz de ingressar no sistema educacional tornando possível o uso e apropriação das TDIC’s no processo de ensino e aprendizagem” (Ferreira, Rech, Anacleto, 2023, p. 18).

Em suma, é possível inferir que a desigualdade digital equivale a uma nova expressão de desigualdade social. Em um cenário escolar da rede de ensino público, em instituições localizadas em áreas rurais, periferias urbanas ou em comunidades indígenas e quilombolas, por exemplo, é possível verificar obstáculos como a ausência de conectividade, distribuição de equipamentos insuficientes, falta de manutenção e falta de capacitação docente. Nesses espaços já marcados por vulnerabilidades, a exclusão digital se acentua dificultando a promoção da equidade educacional prevista constitucionalmente. Dessa maneira, torna-se necessário que o desenvolvimento teórico das políticas públicas de inclusão digital nas escolas esteja atrelado a construção de medidas práticas efetivas, que contem com a manutenção e distribuição de energia elétrica de qualidade, disponibilização de internet com velocidade adequada e equipamentos suficientes para o acesso à internet pelos estudantes, com objetivo a adequar o acesso àqueles em situação de vulnerabilidade, além da fiscalização adequada para que os recursos disponibilizados sejam efetivamente utilizados na implantação das atividades propostas.



3. A EXCLUSÃO DIGITAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A análise realizada até o momento permitiu verificar que, embora existam políticas públicas voltadas à inclusão digital das escolas brasileiras, sua efetividade é limitada diante das desigualdades estruturais que persistem. Nesse sentido, é importante verificar quais os impactos que a desigualdade digital exerce na efetividade do direito à educação. A educação é essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o seu acesso pode promover bem-estar, a autonomia e o respeito à dignidade, motivo este que confirma a necessidade da inclusão digital na educação pública brasileira.

Nas palavras de André Ramos Tavares (2008, p. 1), a educação é essencial para que sejam oportunizados e exercidos, por todos os indivíduos de uma sociedade, uma vivência digna, com pleno exercício da cidadania e da liberdade, bem como de seus direitos de personalidade. Nessa mesma direção, Richard Pierre Claude (2005, p. 2) estabelece que a educação se constitui como um “pré-requisito fundamental para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna” pois é um direito que possui “múltiplas faces” revelando sua interferência nos âmbitos social, econômico e cultural.

É possível verificar que a educação integra um propósito importantíssimo pois capacita o indivíduo a pensar criticamente e reflexivamente, tornando-o capaz de obter senso de pertencimento e de identidade. É possível constatar que a educação se constitui como um elemento transformador capaz de impactar positivamente o desenvolvimento humano, contribuindo para a construção da autonomia individual e da consciência crítica (Rodrigues, Mafra, 2022, p. 5-6).

De acordo com o Comitê de Direitos da Criança da UNICEF, o *General Comment n^o 25 on children's right in relation to the digital environment*, dispõe que o ambiente digital pode facilitar e aprimorar significativamente o acesso das crianças a uma educação de alta qualidade, incluindo recursos confiáveis para aprendizagem, além de promover o fortalecimento do relacionamento professor-aluno e entre os alunos. A inclusão digital nas escolas também viabiliza e apoia a aprendizagem por meio das atividades extracurriculares (Unicef, 2021, p. 17).



Segundo Patrícia Amato Rodrigues e Simone Caldas Tavares Mafra (2022, p. 6) o acesso a um sistema de ensino de qualidade viabiliza o domínio de metodologias e linguagens necessárias para compreender o mundo, além de possibilitar melhor qualidade de vida. Sem o acesso à educação o indivíduo está condenado à exclusão social. Por isso, torna-se essencial a ampliação de medidas públicas que proporcionem um sistema de educação eficiente e inclusivo, onde o direito à educação exerça seu propósito social na promoção de uma conscientização reflexiva e crítica.

É possível verificar que o direito à educação não deve ser compreendido de maneira isolada, mas deve ser vislumbrada em estreita conexão com outros direitos, como a dignidade, a autodeterminação e o desenvolvimento da identidade, capazes de proporcionar a emancipação. Nesse sentido, o direito à educação também é abordado por Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2024, p. 3) como um direito “essencial para a vida das pessoas e para o desenvolvimento do País como um todo”, uma vez que é capaz de possibilitar a promoção individual das pessoas, com a obtenção de melhores empregos e rendas.

Tal contexto é confirmado por Andrea Carla de Moraes Pereira Lago (2013, p. 21), que ensina que a educação se constituiu como um “processo que visa ao desenvolvimento da pessoa” e que se molda como um “fator indispensável para a evolução integral e harmônica do ser humano”. Em termos de legislação internacional é possível verificar o compromisso com o acesso universal à educação a partir do disposto no art. 13, §1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual estabelece que o direito à educação é de toda e qualquer pessoa, devendo capacitar os indivíduos a “participarem livremente de uma sociedade livre” (Brasil, 1992).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, estabeleceu a “universalização” da educação, ao afirmar que o direito à educação compreende todo e qualquer ser humano, com a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana, bem como atuar no fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais (ONU, 1948).



Em termos de legislação brasileira, a educação encontra espaço na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 3º, inciso I, apresenta que a educação deve atuar em busca da formação de uma sociedade livre, justa e solidária, de maneira a proporcionar a formação de uma sociedade pautada na pluralidade e na fraternidade, sem preconceitos em vias de promover a harmonia social (Brasil, 1988).

Segundo Andrea Carla de Moraes Pereira Lago, o direito à educação no contexto constitucional brasileiro passou a ser mensurado como um “valor de cidadania e dignidade da pessoa humana”, compreendendo o ideal da construção por uma sociedade livre, justa e solidária uma vez que constitui um dos elementos para que um indivíduo possa construir por si só e a partir dela, a sua própria dignidade (Lago, 2013, p. 34).

O ideal do direito à educação, com a finalidade de promover uma sociedade livre, justa e solidária, foi moldando as legislações infraconstitucionais brasileiras de maneira a aprimorar a sua aplicabilidade. A título de exemplos, tem-se a Lei nº 13.005/2014, o Plano Nacional da Educação, a Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que visam garantias da proteção integral, sendo indispensável o direito à educação.

Novamente, de acordo com as palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Bruna Caroline Lima de Souza (2024, p. 14), o direito à educação pode ser enquadrado como direito da personalidade, uma vez que é essencial ao desenvolvimento da pessoa humana como um todo. A ausência da educação implica no déficit do desenvolvimento da personalidade do ser, inviabilizando a tutela integral do ser humano e de sua dignidade, uma vez que o seu próprio desenvolvimento se torna limitado. Assim, o direito à educação se insere na dimensão material dos direitos da personalidade, como um direito da personalidade em si.

Os direitos da personalidade, enquanto núcleo essencial da proteção jurídica da pessoa humana, assumem especial relevância quando analisados sob a ótica das novas tecnologias no contexto educacional. Presente no texto constitucional no art. 1º, inciso III, a cláusula geral da tutela da personalidade revela a dignidade humana como valor fundamental da República. Nas palavras de Gustavo Tepedino, os chamados direitos da



personalidade possuem construção doutrinária recente, datado da segunda metade do século XIX, advindos das doutrinas germânicas e francesas. São considerados direitos subjetivos privados e são denominados como direitos atinentes à tutela da pessoa humana, essenciais à sua dignidade e integridade, que tem como característica a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a intransmissibilidade (Tepedino, 2004, p. 9-10).

Os direitos da personalidade são aqueles inerentes ao ser humano e estão intimamente relacionados à sua essência e dignidade. Segundo Elimar Szaniawski, os direitos da personalidade são direitos que envolvem o ente denominado de “pessoa”, com a proteção de aspectos e bens inerentes ao ser humano. Os direitos da personalidade são aqueles que têm como finalidade proteger tudo aquilo que envolve a percepção da pessoa humana para que se consiga adquirir e exercer uma vida digna (Szaniawski, 2005, p. 31).

Os direitos da personalidade também podem ser definidos como “direitos intrínsecos à pessoa”, que envolvem as esferas do direito à vida, direito à privacidade, direito à intimidade, direito à liberdade, direito à voz, à imagem, entre outros. Os direitos da personalidade são aqueles que têm como objetivo assegurar a proteção de valores inatos ao homem (Bittar, 2015, p. 13).

No cenário da educação pública brasileira, os direitos da personalidade adquirem um aspecto sensível, uma vez que a ausência de acesso às tecnologias e à infraestrutura digital adequada, não apenas acaba por comprometer a aprendizagem, mas também fragiliza a construção da identidade dos estudantes, a liberdade de expressão e o seu reconhecimento social. A exclusão digital, dessa maneira, não deve ser compreendida apenas como um problema de conectividade, mas sim como uma forma contemporânea de violação aos direitos da personalidade, que afeta de maneira estruturada os estudantes em formação.

Na esfera digital, de acordo com Dirceu Pereira Siqueira e Fernanda Pavesi Lara, os direitos da personalidade, como direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e aos dados pessoais, estão em constante transformação. Em um aspecto tecnológico, tal



mudança é ainda mais visível, uma vez que a sociedade se modifica por influência das evoluções tecnológicas (Siqueira, Lara, 2021, p. 9).

É possível perceber que, no ambiente educacional público brasileiro, a transformação é ambígua, uma vez que ao mesmo tempo que a tecnologia amplia os espaços de aprendizado e expressão, ela aprofunda desigualdades sociais quando o seu acesso é limitado ou fornecido em desequilíbrio, ou quando é inexistente. Ao serem excluídos digitalmente por falta de estrutura, os estudantes da rede de ensino público brasileiro ficam impedidos da presença digital ativa, autônoma e segura, o que compromete a sua formação integral como pessoa, em outras palavras, o acesso à educação em sua totalidade.

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana, esta exerce papel igualmente fundamental, uma vez que atua como norteador tanto para a aplicabilidade dos direitos fundamentais quanto para os direitos da personalidade. A dignidade da pessoa humana constitui-se como um vínculo entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, constituindo-se como “um dos postulados do direito constitucional contemporâneo” (Sarlet, 2009, p. 18).

Ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana representa a “cláusula geral de tutela de todos os direitos da personalidade” e atua na promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações, vinculando-se ao que está previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Moraes, 2007, p. 5-6).

Ao considerar que os direitos da personalidade encontram respaldo direto no princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se evidente que a ausência de condições tecnológicas mínimas no ambiente escolar público representa uma afronta ao que está disposto na Constituição Federal. Não há viabilidade na preservação da dignidade de um estudante, principalmente aquele que estuda em rede pública de ensino, quando lhe são negados os meios necessários para participar de maneira plena e equitativa das dinâmicas educacionais e sociais da era digital.

A lacuna estrutural do Estado em assegurar a conectividade, equipamentos adequados e formação digital mínima configura não apenas uma omissão administrativa,



mas uma violação concreta ao direito ao desenvolvimento integral da personalidade em processo de informação. A exclusão digital implica na limitação do exercício pleno da cidadania e enfraquece a proteção de valores essenciais à pessoa humana. Assegurar o acesso digital nas escolas públicas não se trata apenas de promover a inclusão tecnológica, mas visa garantir a própria concretização dos direitos da personalidade sob a ótica da dignidade.

As dificuldades que permeiam o acesso à internet e às novas tecnologias no ensino público brasileiro apontam para uma deficiência grave no sistema educacional, onde se verifica que há um déficit entre o avanço tecnológico e o acompanhamento da disponibilidade e acesso a este desenvolvimento digital nas escolas públicas brasileiras. De acordo com Mark Ribble:

Technology provides opportunities for large numbers of people to communicate and interact very quickly. However, not everyone has access to all the tools of this new digital society [...] these opportunities are not equally available (Ribble, 2011, p. 16).³

Ou seja, a educação com o respaldo digital necessário não deve ser considerada um privilégio, mas sim como uma necessidade fundamental, onde o espaço educacional para ser caracterizado como um ambiente de formação deve ter como premissa a plena inclusão digital, a igualdade nas oportunidades. Haja vista que a falta dessa inclusão viabiliza e perpetua desigualdades sociais, violando direitos da personalidade de crianças e adolescentes em idade escolar, limitando sua capacidade de participar ativamente de uma educação preparatória para as oportunidades da vida social, cultural e econômica.

Na visão de Susana Beatriz Scavino e Vera Maria Candau (2020, p. 126), a acessibilidade às plataformas e dispositivos digitais passou a ser um componente vital do direito à educação, principalmente diante de uma sociedade onde a cultura virtual se faz cada vez mais presente. Nessas condições de exclusão e vulnerabilidade, há a necessidade

³ Tradução: A tecnologia oferece oportunidades para que um grande número de pessoas se comunique e interaja rapidamente. No entanto, nem todos têm acesso a todas as ferramentas desta nova sociedade digital [...] essas oportunidades não estão disponíveis igualmente (Ribble, 2011, p. 16).



de efetivação de direitos que asseguram o acesso à internet e as novas tecnologias, pois estas se tornaram componente do direito à educação.

Constata-se, portanto, que a desigualdade digital compromete de maneira contundente a efetivação do direito à educação na rede pública de ensino brasileira, consolidando-se como uma das faces da exclusão digital e perpetuação da desigualdade social contemporânea. A ausência de um acesso pleno às tecnologias para promoção da educação nas escolas e do acesso à internet com qualidade representa não apenas um obstáculo técnico, mas também uma violação aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes em idade escolar. O ambiente educacional exige a necessidade da inclusão digital por meio de políticas públicas robustas com o objetivo de assegurar a devida justiça social e efetivação do direito à educação.

Nas palavras de Antonio Bolívar:

A su vez, si bien es muy relevante el papel de la escuela para promover la equidad, debido a que los sujetos excluidos del sistema educativo también lo son de la inserción laboral; en las últimas décadas se ha destacado que quienes no tienen una educación de calidad, definida como la adquisición de competencias deseables formalmente iguales, no alcanzan la plena ciudadanía, al estar impedidos para ejercer plenamente sus derechos y la participación en los bienes sociales y culturales. La condición de ciudadano comprende el “currículum básico” indispensable que todos los ciudadanos han de poseer al término de la escolaridad obligatoria. Esto se define como capital cultural mínimo y activo competencial necesario para moverse e integrarse en la vida colectiva; es decir, aquel conjunto de saberes y competencias que posibilitan la participación activa en la vida pública, sin verse excluido o con una ciudadanía negada (Bolívar, 2005, p. 2).⁴

⁴ Tradução: Ao mesmo tempo, embora o papel das escolas na promoção da equidade seja altamente relevante, visto que indivíduos excluídos do sistema educacional também são excluídos da integração ao mercado de trabalho, nas últimas décadas tem-se destacado que aqueles que não têm uma educação de qualidade, definida como a aquisição de habilidades desejáveis formalmente iguais, não alcançam a cidadania plena, pois são impedidos de exercer plenamente seus direitos e participar de bens sociais e culturais. A cidadania inclui o indispensável "currículo básico" que todos os cidadãos devem possuir ao final da escolaridade obrigatória. Este é definido como o capital cultural mínimo e as competências ativas necessárias para navegar e se integrar à vida pública; ou seja, o conjunto de conhecimentos e habilidades que permitem a participação ativa na vida pública sem serem excluídos ou terem a cidadania negada (Bolívar, 2005, p. 2).



A exclusão digital configura-se, portanto, como uma limitação grave ao exercício dos direitos da personalidade dos estudantes em processo de formação. O ambiente escolar deveria ser um espaço de promoção da dignidade, da autonomia e do desenvolvimento pessoal. A ausência de infraestrutura tecnológica adequada, caracterizando uma das formas de exclusão digital, constitui uma violação silenciosa, porém estrutural, que atinge direitos da esfera dos direitos da personalidade, além de reproduzir e aprofundar desigualdades sociais já existentes.

Ao considerar que a educação de qualidade pressupõe o desenvolvimento integral da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, torna-se evidente que a exclusão digital escolar atua como um obstáculo na efetividade dos direitos da personalidade, por esta razão propõe-se como alternativa primeiramente o fortalecimento da distribuição de energia elétrica de qualidade, conexão de internet com velocidade própria para manutenção de recursos pedagógicos, equipamentos suficientes e em bom estado de uso, além de proporcionar a capacitação dos profissionais da educação, professores e demais servidores, para utilização correta das ferramentas tecnológicas, por meio de programas de formação continuada e cursos sobre letramento digital. Propõe-se também a manutenção periódica dos equipamentos fornecidos bem como o estabelecimento de parâmetros de desempenho a serem alcançados. A fiscalização também é importante pois possibilita a identificação de problemas e o planejamento para a solução dos mesmos.

Dessa maneira, conclui-se que há acesso desigual às tecnologias educacionais e que, mesmo com a instituição de políticas públicas, principalmente após o ano de 2020, ainda não foi possível estabelecer a abordagem igualitária das tecnologias nas escolas públicas brasileiras. Deve-se, desse modo, atentar-se para a devida fiscalização dos programas que já estão em andamento, deliberar sobre a continuidade daqueles que não obtiveram resultados satisfatórios e estabelecer medidas e parâmetros de desempenho para que seja possível dirimir a desigualdade digital e conseqüentemente a desigualdade social.



CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desse artigo permitiu compreender que a desigualdade digital não é um fenômeno meramente tecnológico, mas se constitui como uma nova e complexa expressão da desigualdade social histórica existente no Brasil. Ao se manifestar de maneira mais intensa entre os grupos socialmente vulneráveis, ela escancara as barreiras estruturais que impedem o pleno acesso aos direitos fundamentais, especialmente à educação de qualidade.

O primeiro capítulo evidenciou que a exclusão digital, embora frequentemente tratada como uma questão de acesso a dispositivos e conectividade, possui raízes mais profundas, associadas a distribuição desigual de recursos econômicos, ao déficit de políticas públicas eficazes e a uma perpetuação de uma lógica social excludente. A tecnologia, nesse cenário, longe de ser um instrumento de emancipação universal, torna-se mais um fator de reprodução de desigualdades sociais.

No campo educacional, a ausência e a precariedade do acesso digital comprometem não apenas o direito formal à educação, mas também os direitos da personalidade dos estudantes da rede pública de ensino, sobretudo aqueles residentes em áreas periféricas, rurais e indígenas que enfrentam limitações para acompanhar o processo de ensino aprendizagem, o que conseqüentemente repercute negativamente no desempenho escolar, na evasão e, a longo prazo, na sua inserção cidadã e profissional.

O terceiro capítulo demonstrou que essa realidade impacta diretamente o desenvolvimento da personalidade, entendido como um processo contínuo de construção de identidade individual e coletiva, da autonomia moral e intelectual e do exercício dos direitos civis, sociais e culturais. A privação de acesso às tecnologias digitais impede a promoção da dignidade humana, dificultando a construção de sujeitos críticos, criativos e capazes de promover, de fato, a justiça social. Identificou-se como possíveis medidas a necessidade do endurecimento da fiscalização sobre os programas já instituídos e a promoção de parâmetros, como emissão de relatórios regulares sobre o andamento dos programas nas escolas selecionadas bem como documentação pertinente sobre os avanços alcançados.



Conclui-se, portanto, que a superação da desigualdade digital é condição indispensável para a efetivação do direito à educação e dos direitos da personalidade no Brasil contemporâneo e que a democratização do acesso às tecnologias da informação e da comunicação deve ser compreendida como elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **CAE aprova criação de programa de inclusão digital na educação básica**. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/14/cae-aprova-criacao-de-programa-de-inclusao-digital-na-educacao-basica>. Acesso em: 03 jul. 2025.

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1059. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1059>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ALMEIDA, Maria Elizabeth Bianconcini de. Tecnologias na Educação: dos caminhos trilhados aos atuais desafios. **Revista Bolema**. V. 21, n. 29, Rio Claro, SP, 2008.

Disponível em:

<https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/bolema/article/view/1723>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ALVES, W. F. .; AZEVEDO , A. L. T. de .; AGUIAR, G. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS MULHERES NEGRAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 113–141, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1434. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1434>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, RJ. Ed. Jorge Zahar. 2008.

BENATTI, Bárbara. **Conectividade na educação: desafios colocam em risco à efetividade da Lei 14.172**. 2022. Disponível em: <https://articulo.org.br/conectividade-na-educacao-desafios-colocam-em-risco-a-efetividade-da-lei-14-172/>. Acesso: 03 jul. 2025.



BOTELHO, B. H. F.; COSTA, M. M. M. da. AUTISMO, RELAÇÕES FAMILIARES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESTE GRUPO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1–25, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1092. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1092>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.533 de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14533.htm. Acesso em: 03 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Escolas Conectadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mec-divulga-mapa-das-mais-de-7-mil-formaturas-antecipadas-de-cursos-da-saude/pt-br/escolas-conectadas>. Acesso em: 03 jul. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 8. ed. [atual. por Eduardo C. B. Bittar]. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLÍVAR, Antonio. Equidad educativa y teorías de la justicia. **Revista Electronica Iberoamericana sobre Calidad, Eficácia y Cambio en Educación**. Vol. 3, n. 2, 2005. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.redalyc.org/pdf/551/55103205.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025.

CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede: A era da informação. **Economia, sociedade e cultura**. Vol 1. Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo, SP. Ed. Paz e Terra. 2023.



CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos.

Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, SP, ano 2, n. 2, 2005.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sur/a/Ts7CK9xQgFjBwJP5DRBFvJs/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 10 jun. 2025.

COUTINHO BECKER, E. M. ; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1062.

Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1062>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CONVENTION ON THE RIGHTS OF THE CHILD. **General comments nº 25 on children's rights in relation to the digital environment.** 2021. Disponível em:

<https://www.unicef.org/bulgaria/en/media/10596/file>. Acesso em: 03 jul. 2025.

COSTA, Mário Vinícius. **Inclusão digital - Banda Larga em todo o país.** Embora o governo ainda trabalhe no Plano, há várias ações em curso. Ipea, desafios do desenvolvimento. Ano 7, Edição 56, 2009. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1265:reportagens-

[materias&Itemid=39#:~:text=As%20principais%20iniciativas%20s%C3%A3o%20o,\(O%20NID\)%20Projeto%20Computadores%20para](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1265:reportagens-materias&Itemid=39#:~:text=As%20principais%20iniciativas%20s%C3%A3o%20o,(O%20NID)%20Projeto%20Computadores%20para). Acesso em: 13 jun. 2025.

DE FREITAS, L.; MENDES BRAGA, A. G. DESENHANDO AS ENGRENAGENS DA JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA EM UMA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 215–242, 2025.

Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1637>. Acesso em: 4 jul. 2025.

DIJK, Van. **The Digital divide.** Cambridge, Reino Unido. 2020. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt->

[BR&lr=&id=6DvKDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1996&dq=van+dijk+2020&ots=6BoIvKVfqB&sig=sDZPzFQwjflcEEWnRb05iEkSSb8&redir_esc=y#v=onepage&q=van%20dijk%202020&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6DvKDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1996&dq=van+dijk+2020&ots=6BoIvKVfqB&sig=sDZPzFQwjflcEEWnRb05iEkSSb8&redir_esc=y#v=onepage&q=van%20dijk%202020&f=false). Acesso em: 30 jun 2025.



FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: : UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1250. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1250>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GROSSI, Márcia Gorett Ribeiro. COSTA, José Wilson da. SANTOS, Ademir José dos. A exclusão digital: o reflexo da desigualdade social no Brasil. **Revista Nuances, Estudos sobre educação**. V. 24, n.2, Presidente Prudente, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/Nuances/article/view/2480>. Acesso em: 12 jun. 2025.

HÖRBE NEVES DA FONTOURA, I.; DA SILVA REIS, S. A DIVISÃO SEXUAL NO HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 73–88, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1351. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1351>. Acesso em: 4 jul. 2025.

JARDILINO, José Rubens Lima. SILVA, Marcelo Donizete da. SAMPAIO, Ana Maria Mendes. MATIAS, Bruno Henrique. Condições educacionais e exclusão digital na pandemia 2020-2021: Caso da educação pública de Inconfidentes, Minas Gerais. **Revista Educação Temática Digital**. V. 4, n. 1, p. 91-112, 2022. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1676-25922022000100091&script=sci_abstract. Acesso em: 03 jul. 2025.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Direito Educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar**. Maringá, PR. p. 192, 2013.

LAZCANO, A. J. M. INDEPENDENCIA JUDICIAL Y CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: LÍMITES Y COMPLEMENTARIEDAD EN LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 468–488, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1766>. Acesso em: 4 jul. 2025.



LEAL DE OLIVEIRA, A.; RUY BRAGATTO, J.; MONTENEGRO DE SOUZA LIMA, M. A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL: RISCOS E AMEAÇAS À TUTELA DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 455–486, 2023. DOI:

10.25245/rdspp.v10i3.1349. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1349>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MAIA, Dennys Leite. BARRETO, Marcília Chagas. Tecnologias digitais na educação: uma análise das políticas públicas brasileiras. **Revista Educação, Formação & Tecnologias**. Universidade Estadual do Ceará. Vol,1, n.5, p. 47-61. Ceará, PE. Disponível em:

[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1646-](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1646-933x2012000100005&script=sci_abstract&tlng=en)

933x2012000100005&script=sci_abstract&tlng=en. Acesso em: 16 jun. 2025.

MARTÍNEZ ZUÑIGA, J. M.; PRUNEDA ÁVILA, N. E. . EL IMPACTO DEL SOCIETISMO EN LA COHESIÓN SOCIAL Y EL CRECIMIENTO COMUNITARIO: UN ANÁLISIS DE SUS FUNDAMENTOS Y APLICACIONES. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 422–435, 2025. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1763>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MELO, José Joaquim Pereira. O conceito de educação em Sêneca. **Revista Cesumar**. Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Vol 8, n. 1, 2003. Disponível em:

<file:///C:/Users/luiza/Downloads/admin,+artigo+1.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

MILLAN, Cristiane Leonora. MARIN, Gabriela Lima. HERNÁNDEZ-GARCIA, Solimary. KUESTER NETO, Paulo. Panorama da qualidade da Internet nas Escolas Públicas brasileiras. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Brazilian Network Information Center**. 2024. Disponível em: <https://medicoes.nic.br/media/Publicacao-internet-escolas-2024.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. Na medida da pessoa humana. *Revista de Saúde Pública*. **Universidade de São Paulo**, São Paulo, SP, v. 1, n. 2, 2010, p. 121-148. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/288490662_Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 27 mai. 2025.

MORALES NARANJO, V. . OS PARQUES DE QUITO: O ESPAÇO DE ENCONTRO ENTRE O DIREITO À CIDADE E OS DIREITOS DA NATUREZA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 436–467, 2025. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1764>. Acesso em: 4 jul. 2025.



NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023. DOI:

10.25245/rdspp.v11i1.1368. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1368>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas**. Genebra, Suíça, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 de jun. 2025.

RIBBLE, Mark. Digital Citizenship in Schools. **International Society for Technology in Education**. Washington, DC, Estados Unidos, 2011. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Ahmed-Shaaban-25/publication/340468314_Digital_Citizenship_in_Schools_Second_Edition/links/5e8bd7244585150839c63804/Digital-Citizenship-in-Schools-Second-Edition.pdf. Acesso em: 13 jun. 2025.

RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato. MAFRA, Simone Caldas Tavares. O direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania. **Revista Longevidade**. v. 4, n. 15, São Paulo, SP, 2022. Disponível em:

<https://revistalongevidade.com.br/antecedentes/index.php/revistaportal/article/viewFile/968/1029>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1175.

Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1175>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Edvalter Souza. Desigualdade social e inclusão digital no Brasil. Universidade Católica de Salvador. **IX Semoc: Semana de Mobilização Acadêmica**. Salvador, Bahia. 2006. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/7fdc87c4-182c-48f9-a81a-e81b22c8b5c6/content>. Acesso em: 03 jun 2025.



SCAVINO, Susana Beatriz. CANDAU, Vera Maria. Desigualdade, conectividade e direito à educação em tempos de pandemia. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**.

V.8, n.2, jul/dez 2020. Disponível em:

<https://www2.faac.unesp.br/ridh3/index.php/ridh/article/view/20>. Acesso em: 10 jun 2025.

SEMINARIO-HURTADO, N.; CHÁVEZ, S. S. P. LOS DERECHOS DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD EN EL PERÚ: AVANCES Y DESAFÍOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 328–354, 2025. DOI:

10.25245/rdspp.v11i3.1487. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1487>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SEMINARIO-HURTADO, N.; FLORES HINOSTROZA, G. A. . PERU MULTICULTURAL CONSTITUTIONAL STATE: ANALYSIS OF THE RULINGS ISSUED BY THE PERUVIAN CONSTITUTIONAL COURT. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 489–504, 2025. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1767>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Companhia das Letras. São Paulo, SP. 2000. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.companhiadasletras.com.br/trechos/80156.pdf?srsltid=AfmBOooiIZ22Ip6sKjRuBrrjFE62ppCJiojdqVptVCXNPQQgfl5MTMcL>. Acesso em: 28 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os direitos da personalidade na era de disrupções tecnológicas. **Revista jurídica FURB**. Blumenau, SC, v. 25, p. 1-14, jan./abr. 2021. Disponível em:

<https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9900>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. MOREIRA, Mayume Caires. VIEIRA, Ana Elisa Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: Os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**. V. 18, n. 45, Santo Ângelo, RS, 2023. Disponível em:

<https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>. Acesso em: 03 jun 2025.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira. SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à educação e a sua dupla dimensão no âmbito dos direitos da personalidade. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, SP, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 11, p. 55-74, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA)**, v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. **Confluenze (Bologna)**, v. 5, p. 81-96, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.



SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2005.

TAVARES, André Ramos. Direito fundamental à educação. **Ânima Revista Eletrônica do Curso de Direito OPET**. Curitiba, PR, v.1, n.1, p. 1-21, 2023. Disponível em: https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/31740015/A_tutela_da_personalidade_no_ordenamento_civil_constitucional_brasileiro. Acesso em: 29 jun. 2025

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193-214, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1414. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1414>. Acesso em: 4 jul. 2025.



VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, p. 294-322, 2023.

WARSCHAUER, Mark. **Technology and Social Inclusion: Rethinking the Digital Divide**. Instituto de Tecnologia de Massachusetts, Universidade de Cambridge, Estados Unidos. 2003. Disponível em: <https://direct.mit.edu/books/oa-monograph/1817/Technology-and-Social-InclusionRethinking-the>. Acesso em: 29 jun. 2025.